



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005042

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1034120-25.2024.8.26.0224/50000

Relator(a): **PAULO SERGIO MANGERONA**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo banco-réu contra decisão que não conheceu do recurso de apelação do autor, julgando-o deserto. O embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na decisão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do embargante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática enfrentou todos os pontos alegados, não havendo erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

4. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração de honorários sucumbenciais é devida apenas se houver condenação em honorários desde a origem, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inaplicabilidade de honorários advocatícios recursais em caso de recurso deserto sem prévia fixação na instância originária.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.507.557/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 02.10.2023.

TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1008659-67.2024.8.26.0348, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.

TJSP, Embargos de Declaração Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1066908-13.2023.8.26.0100, Rel. Guilherme Santini Teodoro,
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito
Privado 2), j. 13.12.2024.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco-réu contra a decisão monocrática de fls. 142/144 que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, julgando-o deserto.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado se mostra omissivo em razão do não arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, a decisão monocrática não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, julgando-o deserto e enfrentou todos os pontos alegados, de sorte que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Frise-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça “[...] consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.507.557/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em análise, a apelação foi considerada deserta, sem que houvesse fixação de honorários advocatícios na instância de origem e, embora a ré tenha apresentado contrarrazões, evidenciando sua participação no processo, tal fato não fundamenta a fixação de honorários recursais, uma vez que o recurso não foi conhecido e não havia honorários previamente definidos na instância inicial.

No mesmo sentido, com os ajustes ao caso *sub judice*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão – Honorários advocatícios recursais – Inaplicabilidade em caso de recurso deserto sem prévia fixação na instância originária – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008659-67.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)”

Desta feita, em situações de apelação deserta sem a prévia fixação de honorários na origem, não se reconhece o direito a honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator